ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-546/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/690/2013
PROTOCOLO	:	1386352
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	HÉLIO LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 21/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - tomada de preços - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - tomada de preços nº 08/2012 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 21/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Prestadora de Serviço Vivi Ltda., visando à execução de obra/serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Fernando de Barros, no valor global de R$ 276.166,44 (duzentos e setenta e seis mil e cento e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

A DEAMA ao analisar a documentação encaminhada concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do termo do contrato (Análise nº 5151/2014 - folhas 435/439).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 16608/2014 - f. 441).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para execução de obra/serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Fernando de Barros o Gestor adotou a modalidade licitatória - tomada de preços - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O termo de contrato nº 21/2012foi regularmente celebrado com a empresa Prestadora de Serviço Vivi Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - tomada de preços nº 08/2012 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 21/2012, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 07, de 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, tomada de preços nº 08/2012 e a formalização do contrato administrativo nº 021/2012, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator